

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para prever a modalidade de pagamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por volume ou peso de resíduos não separados segundo a sua composição e para prever incentivos positivos para o descarte seletivo de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....  
III - o peso ou o volume médio de resíduos não separados segundo a sua composição, coletado por habitante ou por domicílio.

.....  
VI - o estabelecimento de incentivos positivos pela entrega de resíduos separados segundo a sua composição, coletado por habitante ou domicílio.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estudo recente da Consultoria Legislativa desta Casa<sup>1</sup> abordou algumas condições para que a logística reversa – obrigação prevista no art. 3º,

---

<sup>1</sup> LEITE, Henrique. Créditos de Logística Reversa: Estado Atual e Oportunidades de Melhoria no Cenário Pós Covid-19. Câmara dos Deputados, novembro de 2020, pp. 15-17.



\* C D 2 0 8 4 3 8 2 8 1 3 0 0 \*

XII, da Lei nº 12.305, de 2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – possa alcançar maior eficiência e atratividade econômica.

Uma destas condições é a criação de incentivos econômicos para que os cidadãos assumam o seu papel insubstituível na cadeia de responsabilidades compartilhadas.

Vários indícios apontam que o Brasil ainda está distante desse protagonismo do cidadão. Segundo a edição 2018 da pesquisa bienal Ciclosoft, sobre o estado da coleta seletiva no Brasil, constata-se que o modelo de coleta seletiva menos adotado no País é o de Pontos de Entrega Voluntários, ou PEV (locais próximos de um conjunto de residências ou instituições para entrega de resíduos segregados): 45% dos municípios contam com PEV, contra 80% de coleta porta a porta por empresas e 61% de coleta por cooperativas.

Corrobora essa constatação (de que faltam incentivos à coleta seletiva voluntária) o fato de que apenas 2,4% dos municípios brasileiros adotem a cobrança de taxa ou tarifa de coleta individualizada por residência – e, em nenhum desses casos, essa cobrança esteja associada a incentivos econômicos para a coleta seletiva<sup>2</sup>.

A Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB, Lei nº 11.445, de 2007), prevê a possibilidade de cobrança de coleta por volume de resíduos. O seu art. 35, inc. III, estabelece que as taxas de prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão considerar o peso e o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Entretanto, como mostra o estudo publicado pela Consultoria Legislativa, essa redação não sinaliza perfeitamente, para o gestor municipal, o potencial da cobrança de tarifa como incentivo à coleta seletiva pelo cidadão. Na verdade, ao não se distinguir entre o resíduo separado ou não e ao não estabelecer prêmios para a separação, a simples cobrança por peso ou volume médio poderia funcionar como incentivo perverso para o descarte ilegal, bem

<sup>2</sup> Cf. Oliveira, Rodrigo Martins Campos de. Sustentabilidade econômica na gestão de resíduos sólidos: fatores críticos de sucesso para replicação no Brasil de incentivo econômico por meio do sistema Pay-as-you-throw. Dissertação (MPGC) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo. 2018, pp. 136-137.



\* C D 2 0 8 4 3 8 2 8 1 3 0 0 \*

como provocaria forte rejeição política – o que, decerto, explica a sua baixa adoção até hoje.

Para solucionar esse problema, seguindo ainda a recomendação do Estudo, propomos prever explicitamente, no texto da Lei, a cobrança por volume ou por peso de resíduo não separado, associada à previsão do uso de incentivos econômicos ao cidadão pelos resíduos já adequadamente separados.

Nesse novo modelo, o papel das empresas privadas e das cooperativas de catadores, no sistema de logística reversa, passaria a ser o de validar e de complementar o trabalho de coleta seletiva já iniciado pelos próprios cidadãos.

Haveria diversos meios possíveis de implementar o novo modelo: a cobrança pelo serviço de descarte de não recicláveis no preço de sacos de lixo etiquetados; cartões de acúmulo de pontos de desconto em tributos municipais (como IPTU, estacionamento etc.) por resíduos cuja coleta separada tenha sido adequadamente validada; e a fiscalização reforçada em áreas de descarte ilegal<sup>3</sup>. Entretanto, a escolha dos meios mais convenientes, em cada caso, para incentivar o munícipe a realizar a coleta seletiva deve caber aos gestores municipais responsáveis.

Certos de que a proposta poderá trazer ganhos substanciais para a melhoria da qualidade de vida dos municípios, a atratividade econômica da atividade de logística reversa e a conservação dos recursos naturais, rogo aos meus nobres pares o apoio para uma célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

<sup>3</sup> Para uma descrição completa desses mecanismos auxiliares de implementação de coleta seletiva, cf. os trabalhos já citados de Thomas (2014) e Oliveira (2018).

